



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2720, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que Modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

29 de abril de 2025



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.720, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) passa a examinar o Projeto de Lei nº 2.720, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.*

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro veicula a alteração do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir nova hipótese de contagem de pontos para suspensão do direito de dirigir de caminhoneiros. O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância dos caminhoneiros para a economia do País e os efeitos econômicos das restrições às atividades desses profissionais, como a que ocorre no caso da suspensão de seu direito de dirigir. Argumenta, ainda, que a jornada laboral dos caminhoneiros os expõe de modo mais significativo à possibilidade de serem multados, o que exige um tratamento diferenciado em relação aos demais condutores. Por fim, assevera que atualmente existe uma proliferação de medidas de controle, como radares,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

que dificultam a condução por caminhoneiros sem o cometimento de infrações de trânsito.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, em seguida, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os projetos que tratam dos transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise. Como o projeto também será apreciado pela CCJ, em caráter terminativo, restringiremos a análise da CI a aspectos de mérito, deixando a cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade.

Entendemos que o autor tem razão ao afirmar que caminhoneiros têm maior risco de serem multados em relação aos condutores comuns. Eles passam mais tempo na estrada do que os condutores não profissionais. Além disso, estão sujeitos a vias com piores condições de trafegabilidade, a pressões de seus contratantes e a fiscalização mais intensa. Por essa razão, cremos que o tratamento legislativo do transporte de carga deve refletir essas peculiaridades.

Além disso, o cenário atual não é o mesmo de quando as normas de trânsito atuais foram instituídas. A intensificação do uso de tecnologias de fiscalização, como radares móveis, aumentou consideravelmente o risco de aplicação de penalidades, especialmente por excesso de velocidade. São comuns os relatos de suspensões de CNH causadas por excesso de velocidade abaixo de 20%, muitas vezes por radares localizados estratégicamente em trechos de descida ou em pontos com alterações bruscas e pouco sinalizadas no limite de velocidade.

Nesse contexto, é preciso considerar que a suspensão do direito de dirigir, em casos como esses, pode afetar diretamente o sustento de muitas famílias, e é importante que uma medida como essa seja aplicada de forma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

proporcional. Assim, concordamos com o mérito do Projeto, que busca corrigir distorções e tornar a aplicação das penalidades mais justa.

No entanto, cremos que o aumento da pontuação-límite para 120 pontos pode ser excessiva e acabar por beneficiar o infrator contumaz e negligente. Há que se ponderar, ainda, que a elevação demasiada do teto de pontuação tende a reduzir a força pedagógica das penalidades, o que não favorece a busca de maior segurança viária. Por isso, propomos emenda que determina o aumento do limite de pontuação para 80 pontos, patamar que amplia a margem de tolerância de forma razoável.

Por fim, é importante ressaltar que o autor tomou o cuidado de fazer uma importante exclusão desse aumento de pontuação: ela não abrange os pontos decorrentes de infrações de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância que determine dependência. Consideramos louvável essa exceção, mas é importante ressaltar que existem outras infrações que causam tantas ou mais mortes que o uso de álcool. Julgamos que elas também não devem ser alcançadas pelo Projeto.

De fato, segundo o Anuário Estatístico da Polícia Rodoviária Federal de 2022, dirigir na contramão, em velocidade incompatível com a via ou realizar ultrapassagens indevidas foram condutas consideravelmente mais mortais que o uso de álcool na direção. Assim, optamos por estender essa exceção a todas as infrações gravíssimas previstas no Código Brasileiro de Trânsito. Cremos que, com essas alterações, o projeto corrige uma situação injusta sem incentivar a condução imprudente ou comprometer a segurança nas estradas brasileiras.

Finalmente, para preservarmos a clareza, propomos empregar a nomenclatura própria que o Código de Trânsito Brasileiro adota quando quer se referir ao caminhoneiro. Qual seja: “condutor de veículo ou composição de transporte rodoviário de carga”.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.720, de 2022, com a emenda ora apresentada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2.720, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 261 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

“**Art. 261.**

I –

.....

d) 80 (oitenta) pontos, no caso previsto no inciso II do § 5º-A;

.....

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, ressalvado o caso previsto no § 5º-A, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas.

§ 5º-A. No caso do condutor de veículo ou composição de transporte rodoviário de carga, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de:

I – 40 (quarenta) pontos, caso constem infrações de natureza gravíssima na pontuação;

II – 80 (oitenta) pontos, caso não constem infrações de natureza gravíssima na pontuação.

§ 5º-B. Ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a que se referem o § 5º e o § 5º-A, é facultado participar de curso preventivo de reciclagem, conforme regulamentação do Contran, sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º-B, o condutor terá eliminados os pontos, até o limite de 30 (trinta), que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º-B não poderá fazer igual opção no período de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

8ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS	3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	5. MARCELO CASTRO
CARLOS VIANA	6. SERGIO MORO
PLÍNIO VALÉRIO	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR	2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ	3. NELSINHO TRAD
DANIELLA RIBEIRO	4. VANDERLAN CARDOSO
MARGARETH BUZZETTI	5. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2720/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, COM A EMENDA Nº 1/CI.

29 de abril de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura